



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 4.974, DE 21 DE MAIO DE 2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de fila de espera para os Centros Municipais de Educação Infantil, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO DO MUNICÍPIO, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º. Fica estabelecido a divulgação por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial do Município de Cianorte, as listagens dos alunos que aguardam por vagas nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) de Cianorte.

Parágrafo único. A divulgação deverá garantir o direito de privacidade das crianças, sendo divulgado apenas o nome dos pais ou responsáveis pela matrícula.

Art. 2º. Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Educação, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos alunos.

Art. 3º. As informações a serem divulgadas devem conter:

I – a data de solicitação da vaga;

II – idade/série da criança;

III – nome do pai ou responsável;

IV – situação da matrícula;

V – posição na lista de espera.

Parágrafo único. A divulgação deverá manter a situação dos alunos inscritos na lista de espera, classificados em: matriculados, fila de espera ou desistentes.

Art. 4º. Publicadas as informações, a ordenação será pela data de inscrição, separando os alunos por série dentro dos respectivos Centros Municipais de Educação Infantil.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. O Centro Municipal de Educação Infantil, ou servidor assim designado, deverá fazer a inserção de novo cadastro no site da Prefeitura no prazo de 36 horas após o preenchimento da solicitação de matrícula pelos pais ou responsáveis.

Art. 5º. No ato da solicitação de matrícula os pais ou responsáveis deverão receber comprovante de solicitação com as mesmas informações do Art. 3º desta Lei.

Art. 6º. É de responsabilidade da equipe do Centro Municipal de Educação Infantil à qual os pais solicitaram a vaga, a manutenção ou a exclusão do mesmo na respectiva listagem.

Art. 7º. A inscrição em listagem de espera não confere a criança, aos pais ou responsáveis direito subjetivo à indenização caso a vaga não seja disponibilizada.

Art. 8º. A matrícula de novos alunos nos CMEI's deverá seguir exclusivamente a ordem de inscrição divulgada pelo site da Prefeitura, salvo decisão judicial.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) após a publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Wilson Ferreira Varella, em 21 de maio de 2018.

CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
PREFEITO MUNICIPAL